ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção)
19 de Março de 1992 *

No processo C-84/90,

que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.° do Tratado CEE, pela High Court of Justice, Queen's Bench Division, de Londres, destinado a obter no processo pendente neste órgão jurisdicional entre

Regina

e

Ministry of Agriculture, Fisheries and Food

ex parte **John James Dent e Mary Astrid Dent,**

uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do segundo período do n.° 2 do artigo 3.°-A do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, que estabelece as regras gerais para aplicação do direito nivelador referido no artigo 5.°-C do Regulamento (CEE) n.° 804/68 no sector do leite e produtos lácteos (JO L 90, p. 13; EE 03 F30 p. 64), com a redacção dada pelo Regulamento (CEE) n.° 764/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989 (JO L 84, p. 2),

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção),

composto por: F. Grévisse, presidente de secção, J. C. Moitinho de Almeida e M. Zuleeg, juízes,

advogado-geral: F. G. Jacobs
secretário: D. Louterman-Hubeau, administradora principal,

* Língua do processo: inglês.

vistas as observações escritas apresentadas:

— em representação do casal Dent, por Richard Gordon, barrister, mandatado por Cartmall Shepherd, solicitors, em Carlisle;

— em representação do Governo do Reino Unido, por Rosemary Caudwell, do Treasury Solicitor's Department, na qualidade de agente, assistida por Stephen Richards, barrister de Gray's Inn;

— em representação da Comissão das Comunidades Europeias, por Peter Oliver, membro do seu Serviço Jurídico, na qualidade de agente;

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações do Governo do Reino Unido, representado John Collins, na qualidade de agente, do Sr. e da Sr.ª Dent e da Comissão, na audiência de 22 de Outubro de 1991,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 29 de Novembro de 1991,

profere o presente

Acórdão

1 Por despacho de 21 de Fevereiro de 1990, remetido ao Tribunal de Justiça a 22 de Março seguinte, a High Court of Justice, Queen's Bench Division, submeteu ao Tribunal de Justiça, por força do artigo 177.° do Tratado CEE, duas questões relativas à interpretação do segundo período do n.° 2 do artigo 3.°-A do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, contendo as regras gerais para aplicação da imposição prevista no artigo 5.°-C do Regulamento (CEE) n.° 804/68 para o sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 90, p. 13), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.° 764/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989 (JO L 84, p. 2).

2 Estas questões foram suscitadas no quadro do litígio que opõe o casal John James e Mary Astrid Dent, que explora uma empresa agrícola de produção de leite, ao Ministério da Agricultura, Pesca e Alimentação britânico a respeito de uma quantidade de referência, no âmbito do regime de direito nivelador sobre o leite.

3 Em 31 de Janeiro de 1980, o casal Dent, que explorava então a sua quinta em sociedade («partnership») solicitou a atribuição do sistema de prémios de reconversão instituído pelo Regulamento (CEE) n.° 1078/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que institui um regime de prémios de não comercialização do leite e dos produtos lácteos e de reconversão dos efectivos bovinos de orientação leiteira (JO L 131, p. 1; EE 03 F12 p. 143). Tendo o seu pedido sido aceite, comprometeram-se então a cessar as entregas de leite proveniente da sua exploração durante um período de quatro anos com termo em 30 de Abril de 1984. Em 6 de Abril de 1980 o seu filho Michael James Dent tornou-se membro da mesma sociedade familiar.

4 No final do período de reconversão, à sociedade composta pelo casal Dent e pelo seu filho foi concedida uma quota leiteira de 873 600 litros devido a «dificuldades excepcionais», por aplicação de uma disposição da regulamentação nacional que tinha em vista assegurar a aplicação da alínea c) do parágrafo 1.° do artigo 4.° do Regulamento n.° 857/84. Nos termos desta última disposição, os Estados-membros podem «... conceder uma quantidade de referência suplementar aos produtores que exerçam a actividade agrícola a título principal...».

5 A seguir à entrada em vigor do Regulamento modificativo n.° 764/89, ao casal Dent, mediante pedido formulado por John James Dent em nome da sociedade familiar, foi concedida uma outra quantidade de referência específica de 965 693 litros, ao abrigo do artigo 3.°-A do Regulamento n.° 857/84, na sua nova redacção. Todavia, esta quantidade foi diminuída em montante igual aos da quota que havia sido obtida para dificuldades excepcionais, nos termos do segundo período do n.° 2 desse artigo, de modo que a quantidade de referência suplementar efectivamente atribuída atingiu 92 093 litros. Convém recordar que, nos termos do segundo período do n.° 2 do artigo 3.°-A, «no caso de o produtor ter obtido uma

quantidade de referência por força dos pontos 1 e 2 do artigo 3.° e/ou do n.° 1, alíneas b) e c) do artigo 4.°, a quantidade de referência específica referida no primeiro parágrafo do presente número será diminuída dessa quantidade».

6 O casal Dent contesta a decisão que lhe atribuiu uma quantidade de referência específica na medida em que essa quantidade foi reduzida em montante igual ao da quota concedida para dificuldades excepcionais.

7 Foi nestas condições que a High Court of Justice, Queen's Bench Division, onde o litígio se encontra pendente, entendeu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça as seguintes questões prejudiciais:

«1) Deve o segundo parágrafo do artigo 3.°-A, n.° 2, do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984 [aditado pelo Regulamento (CEE) n.° 764/89 do Conselho (b), de 20 de Março de 1989], ser interpretado no sentido de que, da quantidade de referência específica, mencionada no primeiro parágrafo dessa disposição, deve ser deduzida a quantidade de referência atribuída ao produtor nos termos de disposições de uma regulamentação nacional (*in casu*, n.° 17 do anexo II da Dairy Produce Quotas Regulation de 1984, que pôs em execução apenas o artigo 4.°, n.° 1, alínea c), do Regulamento (CEE) n.° 857/84 e não o artigo 4.°, n.° 1, alínea b), do mesmo regulamento?

2) Deve o referido segundo parágrafo do artigo 3.°-A, n.° 2, do Regulamento (CEE) n.° 857/84 [aditado, pelo Regulamento (CEE) n.° 764/89], tendo em conta a definição de «produtor» dada pelo artigo 12.°, alínea c), do Regulamento (CEE) n.° 857/84, ser interpretado no sentido de que, quando uma quantidade de referência específica seja atribuída a duas pessoas (*in casu*, marido e mulher) que exercem a sua actividade dirigindo uma exploração agrícola em sociedade (*partnership*) com uma terceira pessoa (*in casu*, o seu filho), dessa quantidade de referência específica deve ser deduzida uma quantidade de referência (ou parte proporcional da mesma), quando esta última foi atribuída em relação à mesma exploração e, para além disso, é abrangida pelo referido parágrafo mas foi atribuída às três pessoas enquanto sociedade (*partnership*)?»

8 Remete-se para o relatório para audiência para uma exposição mais ampla da matéria de facto do processo principal, das disposições comunitárias aplicáveis e bem assim do desenvolvimento do processo e das observações escritas apresentadas no Tribunal. Somente na medida do necessário à fundamentação do Tribunal serão estes elementos retomados.

Quanto à primeira questão

9 A primeira questão visa essencialmente averiguar se o segundo período do n.° 2 do artigo 3.°-A do Regulamento n.° 857/84, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.° 764/89, deverá ser interpretado no sentido de que, quando um produtor tenha obtido a quantidade de referência por força de uma disposição nacional que dê a aplicação à alínea c) do n.° 1 do artigo 4.° deste regulamento mas não já a alínea b) do mesmo número deve esta quantidade de referência ser deduzida de uma quantidade de referência específica alcançada ao abrigo do citado artigo 3.°-A.

10 A este respeito sustentam os demandantes no processo principal que a palavra «e» na expressão «n.° 1, alíneas b) e c), do artigo 4.°» contida no segundo período do n.° 2 do artigo 3.°-A do Regulamento n.° 857/84, exprime uma conjunção e não uma disjunção. Daí se segue, na opinião dos demandantes, que a diminuição em questão não pode ter lugar senão quando a quantidade de referência em análise tiver sido concedida ao abrigo conjuntamente das alíneas b) e c) do n.° 1 do artigo 4.°

11 Este ponto de vista não merece acolhimento. Tal como a Comissão muito justamente assinalou, a regra da não cumulação do segundo período do n.° 2 do artigo 3.°-A visa impedir o enriquecimento indevido dos produtores a quem, de outra forma, poderiam ser atribuídas duas quantidades de referência para uma só e mesma produção. Este objectivo não poderia ser completamente alcançado se a aplicação da regra da não cumulação fosse afastada numa hipótese como a presente. Com efeito, neste caso, um produtor poderia beneficiar de uma quantidade de referência ao abrigo quer da alínea b) do n.° 1 do artigo 4.°, quer da alínea c) do n.° 1 do mesmo artigo e, ao mesmo tempo, de uma quantidade de referência específica, não reduzida, ao abrigo do artigo 3.°-A, o que lhe proporcionaria um lucro injustificado, contrário ao objectivo da regulamentação.

12 Daqui decorre que, para que o segundo período do n.° 2 do artigo 3.°-A produza efeitos, deverá esta disposição ser interpretada como referindo-se simultaneamente aos produtores que beneficiam de uma quantidade de referência ao abrigo da alínea b) do n.° 1 do artigo 4.°, e também àqueles que beneficiam de uma tal quantidade por via da alínea c) do mesmo número. Essa conclusão impõe-se tanto mais que a aplicação das alíneas b) e c) do n.° 1 do artigo 4.° reveste carácter facultativo para os Estados-membros e que a interpretação avançada pelos recorrentes no processo principal tornaria a regra de não cumulação inaplicável para os Estados-membros como o Reino Unido, que não pôs em prática senão uma das citadas opções, neste caso a da alínea c) do n.° 1 do artigo 4.°

13 Por estes motivos, haverá que responder à primeira questão que o segundo período do n.° 2 do artigo 3.°-A do Regulamento n.° 857/84, com a redacção do Regulamento n.° 764/89, deverá ser interpretado no sentido de que, quando um produtor tenha obtido uma quantidade de referência por força de uma disposição nacional que dê aplicação à alínea c) do n.° 1 do artigo 4.° deste regulamento e não à alínea b) do mesmo número, esta quantidade de referência deverá ser deduzida de uma quantidade de referência específica alcançada ao abrigo do citado artigo 3.°-A.

Quanto à segunda questão

14 Em face da resposta dada à primeira questão, a segunda, que visa essencialmente averiguar se o segundo período do n.° 2 do artigo 3.°-A do Regulamento (CEE) n.° 857/84, com a alteração introduzida pelo Regulamento n.° 764/89, deverá ser interpretada no sentido de que, quando uma quantidade de referência haja sido concedida nos termos da alínea c) do n.° 1 do artigo 4.° do Regulamento n.° 857/84 a uma sociedade formada por várias pessoas e uma quantidade de referência específica tenha sido atribuída ao abrigo do citado artigo 3.°-A à mesma exploração, mas apenas a alguns membros da sociedade, a qual tem a qualidade de produtor para os efeitos do artigo 12.°, alínea c), do Regulamento (CEE) n.° 857/84, deve a primeira quantidade de referência ser integralmente deduzida à segunda, ou seja, à quantidade de referência específica.

15 Argumentam os demandantes no processo principal que, uma vez que a quantidade de referência específica em questão no processo foi atribuída apenas a eles, ou seja, a duas pessoas, enquanto que a quota para dificuldades excepcionais o foi à sociedade formada por três pessoas, as duas quantidades em questão foram atribuídas a produtores diferentes. Daí decorre, segundo eles, que a quota para dificuldades excepcionais não deve ser deduzida a quantidade de referência específica. Subsidiariamente, o casal Dent sustenta que a dedução não deve incidir sobre mais que dois terços da quota destinada a dificuldades excepcionais já que só esta fracção da mesma quota pertence aos beneficiários da quantidade de referência específica.

16 Ao contrário, o Governo do Reino Unido alega que, se bem que tenha sido formalmente concedida apenas aos demandantes no processo principal, a quantidade de referência específica deve ser considerada como pertencendo de direito à sociedade formada por três pessoas que explorava a quinta do momento da concessão. Em qualquer caso, e mesmo supondo que as duas quantidades em causa tenham sido atribuídas a produtores diferentes, sustenta o Governo do Reino Unido que, uma vez que a exploração em análise estava a ser gerida pelo mesmo grupo de pessoas quer à data da concessão quer da quota para dificuldades excepcionais quer da quantidade da referência específica, deve a primeira quantidade ser deduzida totalmente à segunda.

17 O ponto de vista do Governo do Reino Unido deve, no essencial, merecer acolhimento. O regime de imposição suplementar baseia-se com efeito no princípio segundo o qual as quantidades de referência revertem a favor dos produtores, ou seja, tendo em conta as definições contidas nas alíneas c) e d) do artigo 12.° do Regulamento n.° 857/84, da pessoa ou grupo de pessoas que gere a exploração em causa num dado momento.

18 Este princípio, traduzido designadamente pela regra contida no artigo 7.° do Regulamento (CEE) n.° 857/84 e segundo a qual, no caso de alteração do produtor, a quantidade de referência que corresponde à exploração é transferida para a pes-

soa ou grupo de pessoas que retoma a direcção do empreendimento, implica que a regra da não cumulação contida no segundo período do n.° 2 do artigo 3.°-A seja aplicável em todas as hipóteses em que o produtor que gere a exploração no momento da concessão de uma quantidade de referência específica ao abrigo do artigo 3.°-A seja ao mesmo tempo beneficiário de uma quantidade de referência anteriormente atribuída à exploração por força da alínea c) do n.° 1 do artigo 4.°

19 Daqui se segue que a regra de não cumulação é designadamente aplicável na hipótese de alteração na composição de uma sociedade, desde que a exploração em causa seja gerida por essa sociedade, com a qualidade de produtor prevista no artigo 12.°, alínea c), do Regulamento n.° 857/84, tanto no momento da concessão da quantidade de referência ao abrigo da alínea c) do n.° 1 do artigo 4.°, como aquando da atribuição da quantidade de referência específica nos termos do artigo 3.°-A.

20 Decorre do que foi dito, por maioria de razão, que a aplicabilidade da regra de não cumulação prevista no segundo período do n.° 2 do artigo 3.°-A não é prejudicada pela circunstância de uma quantidade de referência específica ter sido erradamente atribuída apenas a certos membros de uma sociedade, considerada como produtor nos termos da alínea c) do artigo 12.° do Regulamento n.° 857/84, quando, por força dos critérios acima explicitados, deveria aquela quantidade ser atribuída sim à sociedade enquanto tal.

21 Por estes motivos, deverá responder-se à segunda questão que o segundo período do n.° 2 do artigo 3.°-A do Regulamento n.° 857/84, alterado pelo Regulamento n.° 764/89, deve ser interpretado no sentido de que, quando uma quantidade de referência haja sido concedida nos termos da alínea c) do n.° 1 do artigo 4.° do Regulamento n.° 857/84 a uma sociedade formada por várias pessoas e quando, por outro lado, uma quantidade de referência específica haja sido atribuída nos termos do citado artigo 3.°-A à mesma exploração, mas somente a certos membros dessa sociedade, a qual tem a qualidade de produtor nos termos expressos na alínea c) do artigo 12.° do Regulamento n.° 857/84, deve a primeira quantidade de referência ser integralmente deduzida da segunda.

Quanto às despesas

22 As despesas efectuadas pelo Governo do Reino Unido e pela Comissão das Comunidades Europeias, que apresentaram observações escritas ao Tribunal, não podem ser reembolsadas. Revestindo o presente processo relativamente às partes nos autos principais a natureza de um incidente suscitado perante uma jurisdição nacional, competirá a esta decidir quanto às despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Terceira Secção),

pronunciando-se sobre as questões que lhe foram submetidas pela High Court of Justice, Queen's Bench Division, por despacho de 21 de Fevereiro de 1990,

declara:

1) **O segundo parágrafo do n.° 2 do artigo 3.°-A do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, na redacção do Regulamento (CEE) n.° 764/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, deve ser interpretado no sentido de que, quando um produtor obteve uma quantidade de referência ao abrigo de uma norma nacional da execução do artigo 4.°, n.° 1, alínea c), deste regulamento, mas não da alínea b) do mesmo número, esta quantidade de referência deve ser deduzida a uma quantidade de referência específica obtida ao abrigo do referido artigo 3.°-A.**

2) **O segundo parágrafo do n.° 2 do artigo 3.°-A do Regulamento (CEE) n.° 857/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984, na redacção dada pelo Regulamento (CEE) n.° 764/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, deve ser interpretado no sentido de que, quando tenha sido concedida uma quantidade de referência ao abrigo do disposto na alínea c) do n.° 1 do artigo 4.° do Regulamento n.° 857/84 (CEE) a uma sociedade com vários sócios e, além disso, seja concedida à mesma exploração, mas apenas a certos sócios da sociedade, com a qualidade de produtor na acepção da alínea c) do artigo 12.° do mesmo regula-**

mento, uma quantidade de referência específica ao abrigo do referido artigo 3.°-A, a primeira quantidade de referência deve ser integralmente deduzida da segunda.

Grévisse Moitinho de Almeida Zuleeg

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 19 de Março de 1992.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente da Terceira Secção

F. Grévisse